



DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número - Kz: 510,00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional - E.P., em Luanda, Rua Henrique de Carvalho n.º 2, Cidade Alta, Caixa Postal 1306, www.imprensanacional.gov.ao - End. teleg.: «Imprensa».	ASSINATURA	O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª série é de Kz: 75.00 e para a 3.ª série Kz: 95.00, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série de depósito prévio a efectuar na tesouraria da Imprensa Nacional - E. P.
	Ano	
	As três séries	Kz: 1.469.391,26
	A 1.ª série	Kz: 867.681,29
	A 2.ª série	Kz: 454.291,57
A 3.ª série	Kz: 360.529,54	

SUMÁRIO

Presidente da República

Decreto Legislativo Presidencial n.º 1/21:

Aprova a alteração dos artigos 55.º e 56.º do Decreto Legislativo Presidencial n.º 8/19, de 19 de Junho, que aprova a Organização e Funcionamento dos Órgãos Auxiliares do Presidente da República, e republica o referido Decreto Legislativo Presidencial, com as alterações feitas pelo Decreto Legislativo Presidencial n.º 5/20, de 15 de Abril.

Vice-Presidente da República

Despacho n.º 7/21:

Abre o Concurso Público de Ingresso (interno) para o provimento de 6 vagas existentes no quadro de pessoal dos Órgãos de Apoio ao Vice-Presidente da República, sendo 4 para a categoria de Assistente de 2.ª Classe e 2 na categoria de Analista de 3.ª Classe.

Ministérios das Finanças e da Educação

Decreto Executivo Conjunto n.º 40/21:

Aprova as taxas e os emolumentos a cobrar pelos serviços prestados pelas Instituições Públicas do Ensino Secundário. — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto do presente Diploma.

PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Decreto Legislativo Presidencial n.º 1/21 de 24 de Fevereiro

Havendo a necessidade de se proceder a um ajustamento pontual na Secção II do Capítulo VII do Decreto Legislativo Presidencial n.º 8/19, de 19 de Junho, que aprova a Organização e o Funcionamento dos Órgãos Auxiliares do Presidente da República, de forma a adequar a natureza jurídica e a estrutura orgânica que este Diploma confere ao Órgão de Inspeção do Estado, face aos objectivos plasmados, quer no Programa de Governo para o Quinquénio 2017-2022, como no Programa de Reforma do Estado;

O Presidente da República decreta, nos termos das alíneas e) e f) do artigo 120.º e do n.º 2 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, o seguinte:

ARTIGO 1.º (Alteração)

É aprovada a alteração dos artigos 55.º e 56.º do Decreto Legislativo Presidencial n.º 8/19, de 19 de Junho, que aprova a Organização e o Funcionamento dos Órgãos Auxiliares do Presidente da República, que passam a ter a seguinte redacção:

«ARTIGO 55.º (Natureza)

1. Os Órgãos de Inspeção do Estado são estruturas inspectivas e de fiscalização responsáveis por assistir o Presidente da República e Titular do Poder Executivo, no exercício das suas funções, com vista a assegurar o controlo interno e administrativo da Administração Directa e Indirecta do Estado, bem como da administração autónoma, que compreende o controlo da legalidade, auditoria e avaliação, nos termos da lei.

2. Constitui Órgão de Inspeção do Estado a Inspeção Geral da Administração do Estado.

3. A Inspeção Geral de Finanças deve manter-se, transitoriamente, pelo período de um ano como serviço de apoio técnico especializado do Ministério das Finanças.

ARTIGO 56.º (Inspeção Geral da Administração do Estado)

1. A Inspeção Geral da Administração do Estado é o órgão auxiliar do Presidente da República e Titular do Poder Executivo, com a missão de efectivar o controlo interno administrativo da Administração Pública, por via da inspeção, fiscalização, auditoria, supervisão, controlo, sindicância e averiguações da actividade de todos os órgãos, organismos e serviços da Administração Directa e Indirecta do Estado e das Administrações Autónomas, visando prevenir e detectar fraudes, actos de corrupção e de improbidade,

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA EDUCAÇÃO

Decreto Executivo Conjunto n.º 40/21 de 24 de Fevereiro

Atendendo que, nos termos do n.º 1 do artigo 99.º da Lei n.º 17/16, de 7 de Outubro, os serviços prestados pelas Instituições Públicas do Ensino Secundário são susceptíveis ao pagamento de taxas e emolumentos;

Considerando que as receitas próprias das Instituições Públicas do Ensino Secundário constituem uma importante fonte de financiamento, cuja cobrança permite o aumento dos recursos para a satisfação das suas necessidades;

Havendo a necessidade de aprovação das taxas devidas pelos serviços prestados pelas Instituições Públicas do Ensino Secundário, nomeadamente pela emissão e autenticação de documentos, pelo acesso às provas e por outros serviços administrativos;

Em conformidade com os poderes delegados pelo Presidente da República, nos termos do artigo 137.º da Constituição da República, conjugado com os n.ºs 1 e 2 do Despacho Presidencial n.º 129/20, de 16 de Setembro, que autoriza a cobrança das Taxas e Emolumentos pelas Instituições Públicas do Ensino Secundário e delega competências aos Titulares dos Departamentos Ministeriais da Educação e das Finanças, determina-se:

ARTIGO 1.º (Aprovação)

São aprovadas as taxas e os emolumentos a cobrar pelos serviços prestados pelas Instituições Públicas do Ensino Secundário, anexa ao presente Diploma, do qual é parte integrante.

ARTIGO 2.º (Revogação)

É revogada toda a legislação que contrarie o disposto no presente Diploma.

ARTIGO 3.º (Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões resultantes da aplicação e interpretação do presente Decreto Executivo Conjunto são resolvidas pelas Ministras da Educação e das Finanças.

ARTIGO 4.º (Entrada em vigor)

O presente Diploma entra em vigor na data da sua publicação.

Publique-se.

Luanda, aos 18 de Fevereiro de 2021.

A Ministra das Finanças, *Vera Daves de Sousa*.

A Ministra da Educação, *Luísa Maria Alves Grilo*.

TAXAS E EMOLUMENTOS A COBRAR PELOS SERVIÇOS PRESTADOS PELAS INSTITUIÇÕES PÚBLICAS DO ENSINO SECUNDÁRIO

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

ARTIGO 1.º (Objecto e âmbito de aplicação)

1. O presente Diploma estabelece o regime aplicável às taxas e emolumentos cobrados pelas Instituições Públicas do Ensino Secundário, devidas pela prestação de serviços de emissão e autenticação de documentos, acesso às provas e por outros serviços administrativos.

2. O presente Diploma é aplicável às Instituições Públicas do Ensino Secundário, bem como a todas as pessoas singulares que beneficiem dos respectivos serviços.

ARTIGO 2.º (Aprovação e valor das taxas)

É aprovada a tabela de taxas e emolumentos devidas pelos serviços prestados pelas Instituições Públicas do Ensino Secundário, anexa ao presente Diploma, do qual é parte integrante.

ARTIGO 3.º (Regime jurídico aplicável)

As taxas cobradas ao abrigo do presente Diploma sujeitam-se ao Regime Geral das Taxas e demais legislações aplicáveis.

ARTIGO 4.º (Incidência objectiva)

As taxas e emolumentos a cobrar pelas Instituições Públicas do Ensino Secundário incidem sobre a prestação de serviços e, outorga de direitos, informações ou documentos inerentes à respectiva actividade, designadamente:

- a) Emissão e autenticação de documentos (Declaração e Certificado de Habilitações, Diploma, Transferência, Cartão de Estudante);
- b) Acesso às provas (Exames Especiais);
- c) Outros Serviços Administrativos (Inscrição, Confirmação de Matrícula, Matrícula pela 1.ª Vez e Justificação de Faltas).

ARTIGO 5.º (Incidência subjectiva)

1. O sujeito activo da relação jurídico-tributária geradora da obrigação de pagamento das taxas previstas no presente Diploma são as Instituições Públicas do Ensino Secundário.

2. O sujeito passivo é toda a pessoa singular beneficiária dos serviços prestados pelas Instituições Públicas do Ensino Secundário.

3. Ficam isentos do pagamento das taxas e emolumentos previstos no presente Diploma todos os alunos impossibilitados de o fazer, mediante apresentação de atestado de pobreza, emitido pelo órgão competente da Administração Municipal, da circunscrição territorial onde residem.

CAPÍTULO II Das Taxas em Especial

ARTIGO 6.º (Liquidação)

A liquidação das taxas processa-se mediante a apresentação de uma guia emitida pelos serviços competentes das Instituições Públicas do Ensino Secundário, cabendo ao sujeito passivo proceder ao respectivo pagamento por via do Portal do Município ou do Portal de Serviços.

ARTIGO 7.º (Notificação da liquidação)

1. As notificações das liquidações são efectuadas pessoalmente ou, na sua impossibilidade, por carta registada com aviso de recebimento.

2. As notificações podem ainda ser efectuadas por telefax ou por correio electrónico do notificado, quando este for conhecido e se possa confirmar a posterior a data do envio da mensagem e do seu respectivo conteúdo.

3. As notificações previstas nos números anteriores devem conter:

- a) A identificação dos sujeitos activo e passivo;
- b) A descrição do facto sujeito à liquidação;
- c) O montante a pagar;
- d) O prazo de pagamento;
- e) A menção de que a não realização do pagamento condiciona a prática do acto ou prestação do serviço.

ARTIGO 8.º (Revisão da liquidação)

1. Caso se verifique a existência de erros ou omissões na liquidação das taxas de que resultem prejuízos para as Instituições Públicas do Ensino Secundário, esta promove de imediato a liquidação adicional, notificando o sujeito passivo para o pagamento da importância adicional no prazo de cinco (5) dias úteis.

2. Quando haja sido cobrada uma quantia superior a devida, mediante requerimento do interessado, a Instituição Pública do Ensino Secundário promove o competente reembolso, nos termos da lei.

3. A reclamação deve ser decidida no prazo de 90 (noventa) dias, notificando-se o interessado do teor da decisão e da respectiva fundamentação.

ARTIGO 9.º (Modo de pagamento)

O pagamento do valor das taxas e emolumentos é efectuado em prestações únicas, cobradas nos termos do presente Diploma, e é feito por via do Portal do Município ou do Portal de Serviços, e são disponibilizadas para as

Instituições Públicas do Ensino Secundário, sob a forma de quotas financeiras, a fim de poderem executar as respectivas despesas nos seus orçamentos.

ARTIGO 10.º (Prazo de pagamento)

1. O pagamento das taxas dos pedidos que dão entrada via electrónica, no sítio das Instituições Públicas do Ensino Secundário, é efectuado no prazo máximo de 15 dias úteis a contar da data da submissão do formulário electrónico.

2. O pagamento das taxas e emolumentos referentes aos pedidos realizados em suporte papel apresentados directamente na Instituição Pública do Ensino Secundário ou remetidos por correio é feito previamente.

3. O pagamento referido no número anterior é condição de procedência do pedido.

4. O prazo que termine ao sábado, domingo ou feriado transfere-se para o primeiro dia útil imediatamente a seguir.

CAPÍTULO III Modo de Afectação, Distribuição e Fiscalização das Receitas

ARTIGO 11.º (Afectação das receitas)

O valor das taxas e emolumentos cobrados ao abrigo do presente Diploma revertem-se, em 100%, a favor das Instituições Públicas do Ensino Secundário.

ARTIGO 12.º (Auditoria)

Os actos de cobrança e aplicação da receita proveniente das taxas e emolumentos mencionados neste regime são auditados e certificados por entidade externa, pública ou privada, nos termos da legislação aplicável.

ARTIGO 13.º (Relatório e contas)

As Direcções das Instituições Públicas do Ensino Secundário devem proceder à publicação anual, até ao final do primeiro trimestre do ano subsequente, o relatório e contas dos custos incorridos e financiados através das taxas e emolumentos previstos no presente Regime.

CAPÍTULO IV Disposições Finais e Transitórias

ARTIGO 14.º (Actualização das taxas)

1. A tabela de taxas e emolumentos anexa ao presente Regime pode ser actualizada por Decreto Executivo Conjunto das Ministras da Educação e Finanças.

2. A actualização referida no número anterior deve ter por fundamento, questões de natureza económica e social, não devendo ser revista mais de 2 (duas) vezes no mesmo ano civil.

ARTIGOS 15.º
(Renovação e alteração dos actos)

Os actos concedidos pelas Instituições Públicas do Ensino Secundário são renovados ou alterados mediante o pagamento do valor da taxa constante do anexo do presente Decreto Executivo Conjunto, nas seguintes modalidades:

- a) Renovação corresponde ao montante de 50% (cinquenta por cento) do valor previsto para a taxa de emissão do acto;
- b) 2.ª via corresponde ao montante de 70% (setenta por cento) do valor previsto para a taxa de emissão do acto;
- c) Alteração corresponde ao montante de 85% (oitenta e cinco por cento) do valor previsto para a taxa de emissão do acto.

ARTIGOS 16.º
(Regime transitório para a liquidação e pagamento)

1. Nas Instituições do Ensino Secundário que não disponham de condições de efectuar a liquidação e cobrança por via do Portal de Serviços, o pagamento pode ser directamente processado pelos serviços administrativos da Instituição, mediante a emissão da competente Nota de Cobrança e Recibo de Pagamento.

2. Para o cumprimento do disposto no número anterior, compete aos Gabinetes Provinciais da Educação, em coordenação com as Delegações Provinciais de Finanças, supervisionar o processo de abertura de contas bancárias das Instituições do Ensino Secundário, para efeitos de arrecadação e gestão das receitas resultantes da cobrança de taxas e emolumentos.

ANEXO

**Tabela de Valores das Taxas e Emolumentos
a cobrar pelas Instituições Públicas
do Ensino Secundário, a que se refere o artigo 2.º**

Designação do Serviço a Prestar	Zona A	Zona B
1. Emissão e Autenticação de Documentos		
1.1. Declaração de Habilitações	2.000,00	1.200,00
1.2. Certificado de Habilitações	2.000,00	1.200,00
1.3. Diploma	2.000,00	1.200,00
1.4. Transferência	600,00	360,00
1.5. Cartão de Estudante	500,00	300,00
1.6. Justificativo de Faltas	800,00	500,00
2. Acesso às Provas		
2.1. Exames Especiais	500,00	300,00
3. Outros Serviços Administrativos		
3.1. Inscrição	1.000,00	600,00
3.2. Confirmação de Matrícula	500,00	300,00
3.3. Matrícula pela 1.ª Vez	-	-
3.4. Justificação de Faltas	500,00	300,00
3.5. Serviços de Internato	15.000,00	12.000,00

Legenda:

Zona A (Província de Luanda, capitais de outras províncias e Município do Lobito);

Zona B (Municípios de outras províncias).

A Ministra das Finanças, *Vera Daves de Sousa*.

A Ministra da Educação, *Lúisa Maria Abves Grilo*.

(21-1727-A-MIA)